



19. Oficial, n.º 92 - 17/05/75



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 2.196 — DE 16 DE MAIO DE 1975.

Estabelece normas de combate
à poluição sonora.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

DAS PROIBIÇÕES

Art. 1º - Configura infração a ser apenada nos termos desta Lei a produção de ruído, como tal compreendido o som puro, ou mistura de sons, com dois ou mais tons, capaz de prejudicar a saúde, a segurança, o trabalho ou o sossego público.

Art. 2º - São considerados abrangidos pelo prescrito no Art. 1º os ruídos :

- I - produzidos por propaganda na via pública ou para ela dirigida, por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza ;
- II - provenientes de aparelhos ou instrumentos amplificadores de som ou ruído, individuais ou coletivos, tais como: radiolas, vitrolas, buzinas, apitos, campainhas, sinos, se-reias, cornetas, alto-falantes, tambores, bandas, conjuntos musicais, quando produzidos na via pública ou quando nela sejam ouvidos de forma importuna ;
- III - produzidos por veículos com equipamento de descarga, aberto ou silencioso, adulterado ;
- IV - originários de buzinas de veículos de qualquer natureza, na zona urbana, salvo nos casos em que o Código Nacional de Trânsito permita o seu uso ;

V - provocados pelo estornido de foguetes.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 2.196 — DE 16 DE MAIO DE 1975. (FLS. 02.)

- VI - produzidos por conjuntos musicais, em núcleos residenciais ;
- VII - produzidos por animais que provoquem o desassossego e a intranquilidade da vizinhança.

DAS PERMISSÕES

Art. 3º - Serão permitidos os ruídos que provenham :

- I - de alto-falantes utilizados para a propaganda eleitoral, durante a época e horário autorizados pela Justiça Eleitoral ;
- II - sinos de igrejas ou templos, desde que se prestem, exclusivamente, para indicar as horas, ou para a realização de atos ou cultos religiosos ;
- III - de bandas de música em desfiles oficiais e religiosos ou nas praças e jardins públicos ;
- IV - de sireias ou aparelhos semelhantes, que assinalem o começo e o final da jornada de trabalho, desde que funcionem tão-só nas zonas apropriadas, e o sinal não se estenda por mais de sessenta (60) segundos ;
- V - sirenes e aparelhos análogos, quando usados em serviço urgente, limitado o seu uso ao mínimo necessário ;
- VI - de alto-falantes em praças públicas ou outros locais permitidos pelas autoridades municipais, durante o tríduo carnavalesco e nos quinze (15) dias que lhe são anteriores, desde que destinado somente a transmitir música carnavalesca ;
- VII - do exercício das atividades públicas ;
- VIII - de máquinas e equipamentos utilizados na preparação ou conservação de logradouros públicos, no período compreendido entre 7:00 e 22:00 horas ;
- IX - de máquinas ou equipamentos de qualquer natureza, usados em construções ou obras em geral, no período a que se refere o item anterior ;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 2.196 -- DE 16 DE MAIO DE 1975. (FLS. 03.)

X - de alto-falantes volantes, utilizados para a propaganda comercial, de curta permanência nas ruas, avenidas ou logradouros públicos, quando devidamente autorizados.

DAS PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO

Art. 4º - A infringência de qualquer dispositivo desta Lei sujeita o infrator a uma multa de hum (1) a dez (10) salários mínimos-regional, vigentes à época do cometimento da infração.

Art. 5º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.


Art. 6º - Ocorrendo nova reincidência, a autoridade competente poderá determinar a apreensão da fonte produtora do ruído ou a sua interdição.

Art. 7º - Tratando-se de estabelecimento comercial ou industrial, se as penalidades referidas nos artigos anteriores se revelarem ineficazes para fazer cessar o ruído, a sua licença para localização poderá ser cassada, por não mais satisfazer às condições legais para funcionamento.

Art. 8º - As sanções indicadas nesta Lei não eximem o infrator das responsabilidades civis e criminais a que fique sujeito.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos, não permitidos, poderá solicitar, através de requerimento, ao órgão competente providências destinadas a fazê-los cessar.





Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 2.196 — DE 16 DE MAIO DE 1975. (FLS. 04.)

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maceió, 16 de maio de 1975.

DILTON FALÇÃO SIMÕES

Prefeito

ELIAS DA SILVA BOMFIM

Secretário de Finanças

Publicada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Maceió, em 16 de maio de 1975.

ELIÉZE ELIAS BARBOSA

Resp. p/ Diretoria Geral de Administração



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 2.396 — DE 16 DE MAIO DE 1975.

de alto-falantes voantes, utilizados para a propagação normal, de certa permanência nas ruas, avenidas e logradouros públicos, quando devidamente autorizados.

DA PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO

Art. 49 - A infração de qualquer dispositivo desta Lei a o infrator a uma multa de um (1) a dez (10) salários mínimos regionais, de acordo com o cometimento da infração.

Art. 50 - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 60 - Ocorrendo nova reincidência, a autoridade competente poderá determinar a apreensão da fonte produtora do ruído e a sua indenção.

Art. 72 - Tratando-se de estabelecimento comercial ou industrial, se as penalidades referidas nos artigos anteriores se revelarem ineficazes para fazer cessar o ruído, a sua licença para localização poderá ser cassada, por não mais satisfazer às condições legais para funcionamento.

Art. 80 - As sanções indicadas nesta Lei não eximem o infrator das responsabilidades civis e criminais a que fique sujeito.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90 - Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 2.196 — DE 16 DE MAIO DE 1975.

Estabelece normas de combate
à poluição sonora.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS PROIBIÇÕES

Art. 19 - Configura infração a ser apenada nos termos desta Lei a produção de ruído, como tal compreendido o som puro, ou mistura de sons, com dois ou mais tons, capaz de prejudicar a saúde, a segurança, o trabalho ou o sossego público.

Art. 20 - São considerados abrangidos pelo prescrito no Art. 19 os ruídos:

- I - produzidos por propaganda na via pública ou para ela dirigida, por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza;
- II - provenientes de aparelhos ou instrumentos amplificadores de som ou ruído, individuais ou coletivos, tais como: rádios, vitrolas, buzinas, apitos, campainhas, sinos, setas, cornetas, alto-falantes, tambores, bandas, conjuntos musicais, quando produzidos na via pública ou quando nelo sejam ouvidos de forma importuna;
- III - produzidos por veículos com equipamento de descarga aberto ou silencioso, adulterado;
- IV - originários de buzinas de veículos de qualquer natureza na zona urbana, salvo nos casos em que o Código Nacional de Trânsito permita o seu uso;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 2.186 — DE 16 DE MAIO DE 1975. (FLS. 02.)

- VI - produzidos por conjuntos musicais, em núcleos residenciais;
- VII - produzidos por animais que provoquem o desassossego e a intranquilidade da vizinhança.

DAS PERMISSÕES

Art. 3º - Serão permitidos os ruídos que provenham :

- I - de alto-falantes utilizados para a propaganda eleitoral, durante a época e horário autorizados pela Justiça Eleitoral;
- II - sinos de igrejas ou templos, desde que se prestem, exclusivamente, para indicar as horas, ou para a realização de atos ou cultos religiosos ;
- III - de bandas de música em desfiles oficiais e religiosos ou nas praças e jardins públicos ;
- IV - de séries ou aparelhos semelhantes, que assinalem o começo e o final da jornada de trabalho, desde que funcionem tão-só nas zonas apropriadas, e o sinal não se estenda por mais de sessenta (60) segundos ;
- V - sirenes e aparelhos análogos, quando usados em serviço urgente, limitado o seu uso ao mínimo necessário ;
- VI - de alto-falantes em praças públicas ou outros locais permitidos pelas autoridades municipais, durante o tríduo carnavalesco e nos quinze (15) dias que lhe são anteriores, desde que destinado somente a transmitir música carnavalesca;
- VII - do exercício das atividades públicas ;
- VIII - de máquinas e equipamentos utilizados na preparação ou conservação de logradouros públicos, no período compreendido entre 7:00 e 22:00 horas ;
- IX - de máquinas ou equipamentos de qualquer natureza, usados em construções ou obras em geral, no período a que se refere



Recial, nº 96 - 23/05/75

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 2.197 - DE 19 DE MAIO DE 1975.

LEI N.º 2.198 - DE 16 DE MAIO DE 1975. (FLS. 042)

Art. 10 - Esta Lei ^{de denominação} entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maceió, 16 de maio de 1975.
A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19 - Fica denominada rua PAULO DE ANDRADE JOAZEIRO a rua "F", do Conjunto Residencial Lima Júnior, no bairro do Farol, nesta Capital.
DILTON FALCÃO SIMÕES

Prefeito

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maceió, 19 de maio de 1975.

ELIAS DA SILVA BONFIM

Secretário de Finanças

DILTON FALCÃO SIMÕES

Publicada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Maceió, em 16 de maio de 1975.

ELIAS DA SILVA BONFIM

Resp. p/ Secretaria de Administração

Publicada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Maceió, em 19 de maio de 1975.

ELIEGE ELIAS BARBOSA

Resp. p/ Diretoria Geral de Administração

ELIEGE ELIAS BARBOSA

Resp. p/ Diretoria Geral de Administração